



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.722368/2017-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.118 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente CARLOS ABRAO CELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

A compensação do imposto retido na fonte somente pode ser utilizada mediante comprovação com documentos hábeis e no quantitativo correspondente ao declarado, vez que a retenção se caracteriza como uma antecipação de imposto a ser ajustado por ocasião da DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 4.457,87, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de mora e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF por não comprovação da retenção do valor total declarado, como segue:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 30 e seguintes, por meio da qual se exigem do interessado imposto de renda no valor de R\$ 4.457,87, multa de mora no valor de R\$ 891,57 e respectivos juros de mora, apurados em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA), sob a imputação de compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte (IRRF).

A autoridade lançadora glosou a dedução de imposto de renda retido na fonte declarada pelo interessado sob os seguintes fundamentos (fl. 31):

Com os documentos apresentados, não ficou comprovada a retenção do imposto de renda em nome do titular da declaração sobre os valores recebidos a título de honorários de sucumbência nos autos do processo nº 25.020/88.

O interessado, porém, contesta a glosa fiscal, alegando tratar-se de "imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora".

Todavia, apesar de afirmar que o referido valor de retenção constaria de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, ele não apresenta esse comprovante, limitando-se a trazer os documentos de folhas 14 a 17. Desses documentos, com eficácia probante no presente caso, temos:

- i) excerto de cálculo de apuração de imposto de renda a ser retido sobre valor de honorários advocatícios a serem pagos no processo nº 25020/1988, da 1ª Vara Federal de Curitiba, em que se apura o valor de retenção de R\$ 4.457,87 (fl. 17);*
- ii) cópia de termo contido nos autos do referido processo nº 25020/1988, da 1ª Vara Federal de Curitiba, concernente a guia de recolhimento do valor de R\$ 2.228,94, a título de retenção do interessado de imposto de renda sobre honorários (fl. 16).*

Desta forma, apesar de o interessado não ter juntado o comprovante de rendimentos a que se refere em sua impugnação, tem-se que a

documentação por ele trazida é hábil para comprovar a retenção de imposto de renda por ele sofrida. Todavia, conforme citado, mesmo havendo documento referindo que aquele IRRF deveria ser no valor de R\$ 4.457,87, ele demonstra a efetiva retenção de apenas R\$ 2.228,94.

Diante de todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, alterando-se o crédito tributário para Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 2.228,94, multa de mora (20%) no valor de R\$ 445,78 e juros de mora.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 2.228,94, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Na impugnação apresentada no processo acima, alegou-se que parte dos honorários pagãos pelo Município de Curitiba, nos autos da Ação Ordinária nº 25020/1988, ou seja, 50% daqueles foram feitos para o advogado José Tortato Sobrinho, portado do CPF/MF nº 000.736.019-34.

Ocorre que na decisão dos membros da 6ª Turma julgou-se improcedente a impugnação referente a esse percentual pela falta de documentos que comprovassem o alegado, o que se faz agora, através deste recurso.

Compulsando os documentos referentes a declaração de imposto de renda no exercício 2013 – ano-calendário 2012 verificou-se um erro material pois declarou que recebeu do Município de Curitiba o valor de R\$ 18.961,47 quando na verdade recebeu 50% desse valor ou seja R\$ 9.480,73, com a consequente retenção de R\$ 2.238,94 e não R\$ 4.457,87 conforme constou em referida declaração de rendimentos.

Essa diferença conforme já citado foi recebida pelo Dr. José Tortato Sobrinho, já qualificado acima.

Para comprovação dos fatos aqui articulados junta-se:

Guia de recolhimento expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba e referente ao recolhimento de imposto de renda do ora requerente no valor de R\$ 2.228,94, bem como da parte que coube ao Dr. José Tortato Sobrinho, também no valor de R\$ 2.228,94 (docs. 02 e 03).

Alvará de levantamento nº 1258/12-AT, expedido pelo Cartório de Primeira Vara da Fazenda Pública em nome José Tortato Sobrinho no valor de R\$ 7.251,80 (R\$ 9.480,73 – R\$ 2.229,94) (doc. 04).

Documento expedido pelo Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública onde consta o valor total retido de R\$ 4.457,87 ou seja R\$ 2.228,94 para cada advogado (doc. 05).

Documentos referentes a Declaração do Imposto de Renda exercício 2013 – ano-calendário 2012 do Dr. José Tortato Sobrinho onde constamos seus rendimentos bem como a retenção do imposto de renda na fonte. Nota-se que o mesmo declarou ter recebido os valores de R\$ 26.090,93 e R\$ 9.480,74, com retenções de R\$ 6.418,48 e R\$ 2.228,94 respectivamente (docs. 06 a 11).

Pelos fatos acima citados requer seja o presente recurso recebido com conseqüente cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide original se refere ao valor de R\$ 4.457,87, e está centrada na compensação do imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento dos rendimentos. O acórdão da DRJ reconhece como procedente parte do valor glosado, mantendo 50% do valor lançado como crédito tributário consistente.

A Recorrente alega que na decisão da DRJ foi afirmado que verificando a declaração do imposto de renda ano-calendário 2012 ficou constatado que houve erro material, em vista de que o valor recebido, na realidade, foi de R\$ 9.480,73 e não R\$ 18.961,47, com retenção de R\$ 2.238,94 e não R\$ 4.457,87. Em sequência, no Recurso Voluntário, o Contribuinte confirma que a diferença foi recebida por seu advogado Dr. José Tortato Sobrinho.

Afirma o Recorrente que:

Para comprovação dos fatos aqui articulados junta-se:

Guias de Recolhimento expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba e referente ao recolhimento do imposto de renda do ora requerente no valor de R\$ 2.228,94, bem como da parte que coube ao Dr. José Tortato Sobrinho, também no valor de R\$ 2.228,94 (docs. 02 e 03).

Alvará de levantamento nº 1258/12-AT, expedido pelo Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública em nome José Tortato Sobrinho no valor de R\$ 7.251,80 (R\$ 9480,73 – R\$ 2.228,94) (doc. 04).

Em vista dessas informações e dos documentos acostados por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário conclui-se que o que foi reconhecido como provida a parte referente ao advogado que lhe representa e que outra parte diz respeito a outro advogado, conforme informação contida na sua defesa, como segue:

Documento expedido pelo Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública onde consta o valor total retido de R\$ 4.457,87 ou seja R\$ 2.228,94 para cada advogado (doc. 05).

Conclui-se, portanto, com base nessas informações e pelos documentos apresentados nesta fase recursal que o advogado e representante do Recorrente naquele feito judicial que originou os rendimentos foi, de fato, o Dr. José Tortato Sobrinho, razão de ter sido juntado aos autos somente o alvará que lhe correspondia.

A informação de que o valor total da retenção se referia a dois advogados, sem a comprovação de que ambos lhe representavam, e sem a apresentação do Alvará que corresponderia ao segundo profissional resulta concluir como não comprovado que este último também lhe representava no processo, visto que a indenização objeto da demanda judicial tem como requerente outras partes, como se vê na fl. 62.

Assim que, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a correção de sua providência de utilizar o valor total da retenção do imposto de renda glosada, motivo da lavratura do Lançamento ora em lide.

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pelo Recorrente não supre suficientemente o requerido para o provimento de sua demanda. Assim que, forçoso se torna reconhecer a procedência do Lançamento pelas razões apontadas no voto da DRJ que manteve a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.228,94.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 2.228,94, com os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho